PROTOCOLO Nº 524/14

DE 08 de Setembro de 2014

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.046

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 3.511, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 16 de Setembro de 2014

1ª Discussão em 16 de Setembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 23 de Setembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 24 de Setembro de 2014 — **Com Ofício nº** 158/14

Este Processo Contém 07 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ____ / ____ / _____

LEI Nº 3761

De 02/10/2014

MUNICIPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.046

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 36 DA LEI Nº 3.511, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

Art.1º - O caput do art. 36 da Lei nº 3.511, de 01 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Dos cargos em comissão criados 50% (cinquenta por cento) deverão obrigatoriamente ser providos por servidores municipais efetivos.

§ 1º.....
§ 2º....." (NR)

Art. 2 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 01 de agosto de 2014.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de Setembro de 2.014.

Edir Havrechaki
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNIC... Palmeira - PR

JUSTIFICATIVA

Buscando aprimorar a gestão pública do Poder Executivo municipal, é vital valorizar os talentos existentes no quadro de servidores efetivos. Poder contar com os servidores efetivos pressupõe a permanência e continuidade do servidor no exercício das suas atribuições, e com isso ganha a administração pública na continuidade e aprimoramento dos serviços colocados a disposição da comunidade/cidadãos.

O Município de Palmeira tem uma administração jovem, concursos realizados recentemente aprovaram um grande número de servidores públicos que reúnem competências técnicas e de gestão que podem ocupar cargos e contribuir na construção de políticas públicas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares dessa Egrégia Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de Setembro de 2.014.

Edir Havrechaki
Prefeito Municipal

Orientação Jurídica nº 71/2014
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.046 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação do art.36 da lei nº 3.511/2013.

A lei atual determina que "dos cargos em comissão criados 50% deverão obrigatoriamente ser providos por servidores municipais efetivos com estabilidade no cargo". Com a alteração, passa-se a admitir que "dos cargos em comissão criados 50% deverão obrigatoriamente ser providos por servidores municipais efetivos", ou seja, não exige mais que sejam servidores com estabilidade no cargo, permitindo a nomeação daqueles ainda em estágio probatório.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do art.6, 55, 56, III e 76, VIII da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Em princípio, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei, todavia, referida previsão deve ser

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

observada com cautela, já que o entendimentos do Tribunais é de que deve ser dado preferência para os cargos efetivos que já se encontrem com estabilidade, todavia, não ficam impedidos de nomear aqueles ainda em estágio probatório, desde que haja justificativa plausível, como por exemplo a inexistência de servidor estável para ser nomeado, bem como a grande competência e capacidade do servidor em estágio probatório que se pretende nomear... evitando-se a nomeação de servidores inexperientes em detrimentos daqueles mais experientes, de servidores incapacitados tecnicamente em detrimento daqueles mais capacitados , sempre buscando atender ao interesse público. Ou seja, em atendimento aos princípios da administração pública, nada impede que um servidor em estágio probatório seja nomeado dentro do limite dos cargos comissionados por sua vasta experiência, grande conhecimento técnico, idoneidade, moralidade, etc, se isso trouxer benefícios à Administração e ao interesse público; ao contrário, estar-se-ia ofendendo a lei e os princípios.

Como sugestão, os vereadores podem emendar esse projeto de lei no sentido de acrescentar no caput do art.36 a expressão "*dando-se preferencia sempre que possível aos servidores com estabilidade, salvo se houver justificativa plausível que fundamente a nomeação de servidor ainda em estágio probatório*":

Art.36. Dos cargos em comissão criados 50% (cinquenta por cento) deverão obrigatoriamente ser providos por servidores municipais efetivos, *dando-se preferencia sempre que possível aos servidores com estabilidade, salvo se houver justificativa plausível que fundamente a nomeação de servidor ainda em estágio probatório.*

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE

Todavia, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização correspondente.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 10 de Setembro de 2014.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

==========

PROTOCOLO Nº 553/14

DE 16 / 09 / 2014

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.046

Assunto: Altera a redação do Art. 36 da Lei n° 3.511, de 01 de Agosto de 2013.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.046 que altera a redação do Art. 36 da Lei n° 3.511, de 01 de Agosto de 2013, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Setembro de 2014.

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.046, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Setembro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

000000
CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.046 VOTAÇÃO

EM 1º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.046
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE SETEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.046
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE SETEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____